(697/2024-E)

DIREITO NOTARIAL – DIREITO DAS SUCESSÕES – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA – QUALIFICAÇÃO NOTARIAL NEGATIVA.

Apelação conhecida como recurso administrativo (**art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo**, **Decreto-lei Complementar n.º 3/1969**) – **Principio da fungibilidade recursal** – **Competência recursal da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo**.

Nulidade processual afastada – Incompetência de Juízo não configurada – Sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, **Corregedor Permanente dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliães de Notas desta Capital**.

Inventário – Monte-mor – **Acervo hereditário limitado a um único bem imóvel**, **integrado pela meação da companheira supérstite e pela herança**, **uma e outra corretamente identificadas e individualizadas – Partilha com cessão de direitos – Usufruto do bem imóvel atribuído à meeira**, **nua-propriedade aos herdeiros – Erros de quantidade e de cálculos não ocorrentes – Solução em conformidade com o Direito**.

Retificação – **Ampliação objetiva e subjetiva da cessão de direitos**, **com ajustamento do usufruto** – **Modificação das declarações negociais formalizadas por meio do ato cuja rerratificação é pretendida – Erros**, **inexatidões materiais e irregularidades não constatáveis documentalmente – Ata retificadora e escritura de retificação-ratificação vedadas (itens 54 e 55 do Capítulo XVI das NSCGJ**, **tomo II**) **– Falha na exata compreensão do manifestado**, **descompasso entre o declarado e o escriturado**, **fatos não evidenciados de plano** – **Ato notarial legitimamente recusado**.

Sentença confirmada, **recurso desprovido**.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Os recorrentes, então a ex-companheira-meeira e os filhos do autor da herança, [redacted] pedem a retificação da escritura de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1136348-62.2024.8.26.0100 e o código 11820DE.

inventário e partilha de fls. 2-7. Irresignados com a qualificação notarial negativa e, agora, com a sentença de fls. 36-38, interpuseram a apelação de fls. 47-65. Afirmam a nulidade da sentença, proferida, sustentam, por Juízo incompetente. Alegam, sob outro prisma, que a retificação objetiva corrigir erros materiais e suprir omissões.

Argumentam que a cessão de direitos relativa à meação da recorrente [redacted] em benefício dos outros recorrentes, filhos dela e do *de cujus*, não contemplou, embora fosse sua vontade, um de seus filhos, [redacted] nascido de uma outra relação amorosa. E, ainda, a confusão feita entre meação e herança e que a cessão era da totalidade da meação, com reserva de usufruto da metade ideal do imóvel em favor da meeira. Apontaram também inconsistências nos valores da nua propriedade.

Aguardam, por conseguinte, a anulação da sentença, com a remessa dos autos ao Juízo Corregedor Permanente competente, a quem cabe apreciar seu pedido, e, em caráter subsidiário, a sua reforma, com determinação voltada à retificação da escritura de inventário e partilha.

A d. Procuradoria Geral da Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (cf. fls. 74-75).

É o relatório.

A apelação, em atenção à controvérsia estabelecida e ao princípio da fungibilidade recursal, **deve ser conhecida como recurso administrativo**, previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar n.º 3/1969), **cujo exame compete a esta Corregedoria Geral da Justiça**.

A r. sentença de fls. 36-38 não se ressente da nulidade aventada no recurso de fls. 47-65, justamente porque proferida pelo Juízo da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1136348-62.2024.8.26.0100 e o código 11820DE.

2.ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, Juízo Corregedor Permanente dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliães de Notas desta Capital e, logo, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22.º Subdistrito de Tucuruvi, responsável pelo ato notarial correspondente à escritura de inventário e partilha de fls. 2-7.

Tal escritura, lavrada no dia 3 de fevereiro de 2021, **objeto da retificação pretendida**, **refere-se ao monte-mor**, acervo hereditário integrado pela meação da companheira supérstite e pela herança deixada por [redacted] **circunscrito ao imóvel identificado na matrícula n.º 51.997 do 5.º RI desta Capital**, **cujo valor venal de referência**, à época, **era de R$ 307.722,00**.

De acordo com o escriturado, **coube à recorrente/meeira**, [redacted] **a metade ideal do patrimônio líquido**, ou seja, R$ 153.861,00, **destinando-se a cada um dos filhos comuns do casal**, aos recorrentes/herdeiros [redacted] e [redacted] **um quarto do patrimônio líquido**, R$ 76.930,50.

Ainda conforme o ajustado, **a recorrente** [redacted] companheira-meeira, **cedeu aos seus filhos** [redacted] **e** [redacted] também recorrentes, **nascidos da união estável que manteve com o autor da herança**, [redacted] **um terço de sua meação** (um sexto para cada um deles), um terço da metade ideal do patrimônio líquido que lhe coube, enfim, e nos termos escriturados, **cedeu-lhes**, gratuitamente, **R$ 51.287,00 de seus direitos de meação**.

Por fim, **o usufruto do bem imóvel**, correspondente a um terço de seu valor (R$ 102.574,00), **foi atribuído à interessada** [redacted] **em pagamento de sua meação**, aqui desfalcada dos direitos cedidos (R$ 153.861,00 – R$ 51.287,00), **e a nua-propriedade**, valendo dois

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1136348-62.2024.8.26.0100 e o código 11820DE.

terços do bem imóvel (R$ 205.148,00), **coube aos filhos/herdeiros**, [redacted] e [redacted] **metade ideal para cada um deles**, **em pagamento de seus quinhões**, acrescidos dos direitos que lhes foram cedidos (R$ 76.930,50 + R$ 76.930,50 + R$ 51.287,00).

In casu, **os negócios jurídicos escriturados** (a partilha amigável e a cessão de direitos) **estão em conformidade com o Direito**. Não se fez confusão entre meação e herança. **A meação da companheira supérstite compõe o monte partível**, **o patrimônio a ser partilhado**, recai sobre a comunhão e, assim, adverte Orlando Gomes, "participa igualmente do *estado de indivisão*, conquanto não integre a *herança* propriamente dita", logo, "a consistência *quantitativa* e *qualitativa* da metade dos bens que lhe pertence somente se pode obter no processo de inventário e partilha."[1] Vale, a esse respeito, a lição de Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim:

> **O inventário serve tanto para atribuição dos direitos de meação ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro**, **como para a partilha da herança**, isto é, atribuição dos quinhões aos herdeiros. **O valor da meação integra o chamado "monte-mor"**, **como parte da totalidade dos bens do falecido** ... Somente no curso do inventário e com a partilha, é que se extremam as porções destinadas à meação do cônjuge ou do companheiro sobrevivente, e os demais bens que compõem os quinhões dos herdeiros e legatários (art. 651 do CPC de 2015).[2] (grifei)

A meação e a herança foram corretamente apuradas e especificadas. À luz dos valores atribuídos ao bem imóvel partilhado, à nua-propriedade e ao usufruto, **a meação e os quinhões hereditários**, uma vez considerada a cessão de direitos acordada, **foram individualizados com**

[1] *Sucessões*. 9.ª ed. Atualizada por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 286.
[2] *Inventário e partilha*: *teoria e prática*. 28.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 412.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1136348-62.2024.8.26.0100 e o código 11820DE.

exatidão, recaindo, respectivamente, no usufruto e na nua-propriedade da coisa comum. **Não houve**, enfim, **erro de quantidade nem erro material na elaboração das operações aritméticas**.

Quanto à admissibilidade da imputação do usufruto do bem imóvel no pagamento de meação, **Vossa Excelência assim já se posicionou**, *v.g.*, **no AI n.º 2078003-03.2021.8.26.0000**, j. 21.5.2021, lá afirmando a possibilidade da partilha atribuir, como pagamento da meação do cônjuge supérstite (e, logo, acrescento, do companheiro sobrevivente), o usufruto vitalício sobre bens. **Foi além**, **ao reconhecer a prescindibilidade de qualquer outro negócio jurídico**, *in verbis*:

> A rigor, **não haveria nem mesmo necessidade de cessão de direitos**, uma vez que a individualização dos bens que cabem na meação do cônjuge supérstite pode ser feita em partilha, com atribuição de usufruto.
>
> ...
>
> Na verdade, **o acerto patrimonial entre a viúva-meeira e os herdeiros necessários pode ser resolvido na própria partilha de bens**. Basta imputar a nua-propriedade dos imóveis no pagamento dos quinhões dos herdeiros e o usufruto vitalício na meação da viúva, **independentemente de qualquer outro negócio jurídico de doação ou cessão**. ... (grifei)

Com alusão ao precedente acima reportado, **o Conselho Superior da Magistratura de São Paulo**, **ao examinar a Apelação Cível n.º 1001328-44.2020.8.26.0584**, rel. Des. Ricardo Anafe, j. 2.12.2021, **foi na mesma direção**:

> É pacífico na jurisprudência paulista o entendimento de que a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1136348-62.2024.8.26.0100 e o código 11820DE.

divisão entre a meação e a herança pode ser realizada por meio de constituição de usufruto e transmissão da nua propriedade do bem, com recolhimento do imposto que for devido se o valor da meação superar o valor do usufruto.

...

... nada obsta que o acerto patrimonial entre a viúva-meeira e os herdeiros necessários seja resolvido na própria partilha de bens, bastando, como procederam *in casu*, imputar a nua-propriedade dos imóveis no pagamento dos quinhões dos herdeiros e o usufruto vitalício na meação da viúva, independentemente de qualquer outro negócio jurídico de doação.

Não se observa, pois, **impedimento para que a cessão da meação se opere na escritura de inventário e partilha e que esta atribua**, como pagamento da meação da viúva, **o usufruto vitalício sobre os bens do monte**. (grifei)

Trata-se de compreensão prestigiada, há décadas, **pelo Conselho Superior da Magistratura desta Corte**, **conforme se extrai da Apelação Cível n.º 2.595-0**, rel. Des. Bruno Affonso de André, j. 1.º.8.1983:

Até a partilha, com efeito, a meação e a herança são partes ideais e, como já estabeleceu o E. Tribunal de Justiça, nada obsta a que "tais partes se definam como sendo o usufruto e a nua-propriedade", sem que tal implique em doação, pois, diversamente, não passa de "simples atribuição das partes ideais" (RJTJSP, 65/236).

Anos depois, essa intelecção voltou a ser sufragada pelo Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, **agora na Apelação Cível n.º**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1136348-62.2024.8.26.0100 e o código 11820DE.

8.597-0/1, rel. Des. Milton Evaristo dos Santos, j. 5.9.1988. **Há nesse sentido**, ademais, **outros precedentes de vossa relatoria**, **expressos no AI n.º 463.514.4/8-00**, j. 24.8.2006, **AI n.º 447.045.4/0-00**, j. 18.5.2006, **e no AI n.º 583.518.4/1-00**, j. 7.8.2008. Transcrevo, em reforço, em razão de sua relevância, passagens do primeiro deles:

> Como é cediço, **partilha é a mera repartição de bens entre os herdeiros que**, se amigável, **resulta de acordo entre os interessados maiores e capazes. Tem cunho de natureza eminentemente patrimonial e disponível**, **podendo estipular o que bem lhes aprouver**.
>
> ...
>
> **Nada impede que na operação de partilha**, que extinguirá o regime de comunhão legal da herança, **a meação do cônjuge supérstite se concentre em determinados bens ou direitos**. **Essa é a razão**, de resto, **pelo qual a meação não integra a herança**, **mas sim o monte-mor e é computada para efeito de composição de quinhões**.
>
> Desde que concordes os interessados, **perfeitamente possível** – e, acrescente-se, adequado e cômodo – **a atribuição de usufruto vitalício do imóvel mais valioso do espólio como pagamento da viúva-meeira e da nua propriedade aos herdeiros filhos**. É arranjo patrimonial de exclusivo interesse das partes, **que atribuem certo valor ao usufruto e certo valor à nua propriedade**, a seu exclusivo critério, no exercício da autonomia privada. (grifei)

Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, lembrados por Vossa Excelência, **pontuam**, há tempos, **a aceitabilidade da instituição de**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1136348-62.2024.8.26.0100 e o código 11820DE.

usufruto em partilha amigável, em pagamento de meação, **aludindo a julgados desta Corte**, dois deles do Conselho Superior da Magistratura, os mais antigos acima citados; **quanto aos outros**, **referem-se à Apelação Cível n.º 232.940**, rel. Des. Euler Bueno, j. 27.6.1975 (RJTJESP 37/31), **ao AI n.º 3.121-1**, rel. Des. Rodrigues Porto, j. 20.5.1980 (RT 541/118), **e ao AI n.º 69.033-1**, rel. Des. Rodrigues Porto, j. 3.12.1985 (RT 606/106).[3]

Do primeiro deles, envolvendo, tal como aqui, a partilha de um único imóvel, com o viúvo-meeiro recebendo, em pagamento, o usufruto, complementado por torna em dinheiro, e os herdeiros, em pagamento de seus quinhões, a nua-propriedade, retira-se elucidativo extrato:

> ... Superado está o entendimento radical que, partindo da consideração de ser o usufruto um direito real a gravar a propriedade, só o concebe outorgado pelo **dominus**, exigindo, **v**.**g**. na doação com reserva de usufruto, um primeiro tempo para a transmissão do domínio pleno e um segundo para a constituição do usufruto, outorgada pelo adquirente ao usufrutuário ...

Do último deles, onde atribuído a viúva-meeira o usufruto dos bens imóveis integrantes do acervo hereditário, e, aos herdeiros, a nua-propriedade, extrai-se um outro trecho esclarecedor:

> O usufruto é destacável da nua-propriedade, como direito autônomo. Tanto a viúva meeira como os herdeiros possuem partes ideais no todo. Portanto, nada obsta a que concretizem essas partes pela forma avençada na partilha.

Trata-se de intelecção prestigiada por Eduardo de Oliveira Leite, que arremata: "**como atribuição de partes ideais a partilha que**

[3] *Op. cit.*,p. 368-369.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1136348-62.2024.8.26.0100 e o código 11820DE.

concretiza usufruto e nua-propriedade não implica em doação."[4] (grifei)

Em suma, a partilha, concentrando a meação no usufruto, a herança, na nua-propriedade, é aceita, e independe de cessão de direitos, de doação ou de compensação patrimonial, quer dizer, não está presa, aí, aos parâmetros tributários estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.705/2000, que dispõe sobre o ITCMD e, no seu art. 9.º, § 2.º, 3 e 4, avalia o usufruto em um terço do valor venal do bem imóvel e, a nua propriedade, em dois terços, nada obstante aludidas medidas de grandeza, tal como aqui, possam balizar a distribuição do acervo hereditário, justificando, *in casu*, a cessão de direitos aperfeiçoada.

Sob essa lógica, não houve erro de qualificação notarial. *In concreto*, **deu-se adequada solução jurídica à situação apresentada**, **em conformidade**, logo, **com os desígnios dos interessados manifestados ao tempo da lavratura da escritura**. As declarações negociais das partes (da ex-companheira do autor da herança e dos filhos comuns deles), **todos assistidos por advogado**, refletiram as vontades por eles exteriorizadas à época. **Ao menos**, documentalmente, **nada infirma essa conclusão**.

Nada realmente sugere um suposto descompasso (aqui hipotético) **entre o documentado** (ato notarial lavrado) **e o declarado**, uma divergência entre o escriturado e as declarações negociais, **tampouco a ocorrência de um desentendimento**, um quiproquó, um engano, uma falha na compreensão do manifestado e, consequentemente, na documentação das vontades exteriorizadas, **que se tenha dito *alhos***, **mas compreendido *bugalhos***.

Em prestígio desse desenlace, **da correta formalização dos**

[4] *Comentários ao novo Código Civil*: *Direito das Sucessões*: *arts. 1.784 a 2.027*. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coords.) Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 796-797. v. XXI.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1136348-62.2024.8.26.0100 e o código 11820DE.

negócios jurídicos, lastreada em apropriado juízo notarial, congruente com a averiguação notarial realizada, **calha assinalar o substancial tempo decorrido** (mais de três anos, de quarenta meses), **entre a lavratura da escritura**, em fevereiro de 2021, **e o pedido de retificação**, apresentado apenas no mês de agosto de 2024 (cf. fls. 17-23).

Trata-se, com efeito, de dado fático sintomático, **a roborar a conformidade dos interessados/recorrentes**, a correta assimilação das vontades por eles manifestadas, em harmonia com as quais lavrado o título de fls. 2-7.

A escritura não apresenta inconsistências, não se ressente de erros, de inexatidões materiais e de irregularidades. Em especial, **não há documentos evidenciando qualquer uma dessas imperfeições**, portanto, **desautorizadas a lavratura de ata retificativa**, ato notarial aludido no item 54 do Capítulo XVI das NSCGJ, Tomo II[5], **e**, em particular, tendo em conta a pretendida alteração de declarações negociais formalizadas, **a escritura de retificação-ratificação**, ato notarial mencionado no item 55 do Capítulo XVI das NSCGJ, Tomo II.[6]

Assim como a ata retificativa – que não envolve alteração da declaração de vontade e, por isso, é subscrita apenas pelo tabelião ou por seu substituto e admite correção de ofício –, **a escritura de retificação-ratificação**, que repercute sobre o conteúdo da declaração de vontade, a substância de negócios jurídicos escriturados (e, assim, deve ser assinada pelas partes,

[5] **54**. Os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, constatáveis documentalmente e desde que não modificada a declaração de vontade das partes nem a substância do negócio jurídico realizado, podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes, ou de seus procuradores, mediante ata retificativa lavrada no livro de notas e subscrita apenas pelo tabelião ou por seu substituto legal, a respeito da qual se fará remissão no ato retificado.

[6] **55**. Os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, quando insuscetíveis de saneamento mediante ata retificativa, podem ser remediados por meio de escritura de retificação-ratificação, que deve ser assinada pelas partes e pelos demais comparecentes do ato rerratificado e subscrita pelo Tabelião de Notas ou pelo substituto legal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1136348-62.2024.8.26.0100 e o código 11820DE.

demais comparecentes do ato rerratificado, além de subscrita pelo tabelião ou pelo substituto), **pressupõe erros**, **inexatidões materiais ou irregularidades apuráveis documentalmente**, equívocos manifestos, imprecisões comprováveis de plano, enganos evidentes, desvios facilmente verificáveis, **situações estranhas à hipótese vertente**.

Consoante o rol do subitem 54.1., também do Capítulo XVI das NSCGJ, Tomo II, **"são considerados erros**, **inexatidões materiais e irregularidades**, **exclusivamente**:

> **a)** omissões e erros cometidos na transposição de dados constantes dos documentos exibidos para lavratura do ato notarial, desde que arquivados na serventia, em papel, microfilme ou documento eletrônico;
>
> **b)** erros de cálculo matemático;
>
> **c)** omissões e erros referentes à descrição e à caracterização de bens individuados no ato notarial;
>
> **d)** omissões e erros relativos aos dados de qualificação pessoal das partes e das demais pessoas que compareceram ao ato notarial, se provados por documentos oficiais;

Ocorre que nenhuma dessas hipóteses está configurada. **A situação dos autos é estranha aos erros**, **às inexatidões materiais e às irregularidades acima listadas**. Os desacertos apontados, hipotéticos, não são demonstráveis documentalmente.

A pretendida ampliação subjetiva e objetiva da cessão de direitos, visada para contemplar a totalidade da meação e nela incluir, como um terceiro cessionário, [redacted] filho da meeira cujo pai não é o autor da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1136348-62.2024.8.26.0100 e o código 11820DE.

herança, e ajustar o usufruto, limitando-o à metade ideal do imóvel partilhado, **é inconciliável com a retificação requerida**.

A título de *obiter dictum*, **convém realçar a inviabilidade da anulação da partilha**, invalidação baseada em um suposto defeito de consentimento: **há muito decorreu o prazo decadencial do art. 2.027 do CC**. Por outro lado, **o erro sobre a conveniência do negócio**, a respeito de sua oportunidade, **é**, em si, **juridicamente irrelevante**. Em arremate, **impõe reafirmar**, a partilha sob exame é consentânea com a legislação vigente; **há anos**, aliás, **foi registrada** (fls. 78-90, r. 22 e r. 23 da matrícula n.º 51.997 do 5.º RI desta Capital).

Pelo exposto, **o parecer ora submetido à apreciação de Vossa Excelência propõe o conhecimento da apelação como recurso administrativo e o desprovimento do recurso**.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1136348-62.2024.8.26.0100 e o código 11820DE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 06 de novembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1136348-62.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, conheço da apelação como recurso administrativo, negando-lhe provimento.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1136348-62.2024.8.26.0100 e o código 119AC5C.